



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN 27780

PROJETO DE LEI N° 243/2023

Dispõe sobre fornecimento gratuito de água potável em estabelecimentos comerciais e eventos públicos e privados de grande porte, bem como a vedação à proibição do porte de garrafas próprias e individuais de água.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a oferta gratuita de água potável nos estabelecimentos comerciais e eventos públicos e privados que especifica.

Art. 2º Os eventos musicais, culturais, artísticos e esportivos, públicos e privados, com público esperado superior a cem pessoas, realizados em Ribeirão Preto, ficam obrigados a disponibilizar água, que se enquadre nos parâmetros federais de potabilidade para o consumo humano, gratuitamente para o público participante.

Parágrafo único: As entidades organizadoras dos eventos deverão garantir que os pontos de distribuição gratuita de água potável estejam dispostos em regiões estratégicas do local do evento, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes.

Art. 3º As entidades organizadoras de eventos musicais, culturais, artísticos e esportivos, públicos e privados, deverão permitir acesso do público ao evento portando garrafas ou similares, de uso pessoal, contendo água para consumo, segundo regulamentação do Poder Executivo a respeito dos materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos participantes.

Art. 4º Os bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada ficam obrigados a servirem Água da Casa a seus clientes, sempre que esta for solicitada, de forma gratuita.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, considera-se Água da Casa a água de composição normal, proveniente de fontes naturais ou artificialmente captadas, que tenha passado por





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

dispositivo filtrante no estabelecimento onde é servida e que se enquadre nos parâmetros federais de potabilidade para o consumo humano.

Art.5º Em caso de descumprimento das disposições desta lei, os estabelecimentos comerciais ou entidades organizadoras dos eventos estarão sujeitos a penalidades, que podem incluir advertência e multa, conforme regulamentação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 120 dias após a data da publicação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2023.

DUDA HIDALGO
Vereadora - PT





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva resguardar a saúde e integridade física da população ribeirão--pretana através da distribuição gratuita de água filtrada em eventos e estabelecimentos comerciais em nossa cidade.

Considerando as temperaturas extremas que nosso país tem enfrentado e as pre-existent condições naturais de nossa região de baixa umidade do ar e temperaturas elevadas, é essencial que o acesso à água potável seja assegurado, respeitando o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 1º inciso III, que prevê a dignidade humana a toda pessoa. Fazer com que o público fique sem consumir água ou condicionar sua ingestão a pagamento é ferir seriamente nosso ordenamento jurídico.

O Código de Defesa do Consumidor veda o condicionamento de um produto e/ou serviço a outro. Por analogia, não é permitido que a organização dos eventos restrinja ao público o consumo de água apenas ao que é comercializado no local.

Toda pessoa tem o direito de se manter hidratada e em condições saudáveis durante eventos públicos ou privados.

A Portaria GAB-SENAACON/MJSP nº35 de 2023 recorda que proteção da vida, da saúde e a segurança são direitos básicos do consumidor e a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo.

A Lei nº 12.187, de 2009, que estabelece a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), destaca a adaptação à mudança do clima, que é definida pelo conjunto de iniciativas para reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e humanos diante dos efeitos atuais e previstos das mudanças climáticas. Nesse cenário, a imperativa atenção contínua às mudanças climáticas motiva a reavaliação dos protocolos de organização de eventos de grande porte para considerar os potenciais impactos na saúde dos participantes.

Por estas razões, peço aos Nobres Pares que aprovem a presente propositura.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2023.

DUDA HIDALGO
Vereadora - PT_



